



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.000079/2004-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2802-000.810 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LILIAN SOUZA BOSSLER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE PRECATÓRIO.

Inexiste previsão legal para excluir a importância correspondente a juros recebidos em reclamatória trabalhista, através de precatório, da tributação pelo IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO- Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 07/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

## Relatório

Conforme relatado no Acórdão recorrido, *verbis*:

“Contra a contribuinte retro mencionada foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 03/04 e 10/12, acompanhado do Relatório de Ação Fiscal de fls. 05/09, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 76.231,79, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da ação fiscal restou a constatação da seguinte irregularidade:

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS — A contribuinte classificou indevidamente na declaração de ajuste do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, oriundos do trabalho com vínculo empregatício, decorrentes de precatório recebido da SFH — Superintendência de Portos e Hidrovias.

Enquadramento Legal: arts 1º a 3º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; art. 21 da Lei nº 9.532/1997 e arts. 39 e 43 do RIR/1999.

Não se conformando com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, tempestivamente, alegando, em resumo, que o valor de R\$ 165.117,03 relativo aos juros da parcela do precatório recebido não tem incidência de tributo segundo disposto na Instrução Normativa nº 25/1996, e na Lei nº 9.841/1992, art. 46.

Sustenta, ainda, que o Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 tem vigência posterior, não alcançando a tributação sobre o valor dos juros recebidos em data anterior.”

A decisão de primeira instância, contudo, manteve a exigência, concluindo que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.”

Às fls. 99 e seguintes se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada traz as seguintes alegações, em síntese:

- a) preliminar de ilegitimidade ativa da União Federal (que confirma não ter argüido em 1º grau), sob o argumento de que, de acordo com o art. 157, inciso I, da Constituição Federal pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- b) ainda em preliminar, ilegitimidade passiva da recorrente, pois, não tendo sido o imposto devidamente recolhido na fonte pela sua pagadora (como entende a União Federal), é dela que ele deverá ser cobrado, pois somente ela tem legitimidade passiva para responder pelo tributo que, apesar de a tanto estar legalmente obrigada, deixou de reter;

- c) inexistência de omissão de rendimentos ensejando a desclassificação da multa de 75%, porque foi o Estado do Rio Grande do Sul que, ao fazer a operação de desconto do imposto de renda na fonte dos valores do precatório da recorrente, excluiu da sua incidência os juros moratórios;
- d) finalmente, que não há incidência do imposto de renda sobre juros moratórios.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Deixo de apreciar as questões preliminares em face de preclusão do direito de alegá-las. Nada disse sobre os temas a interessada em sua impugnação e, com isso, não lhe pode ser concedido o direito de, agora, em sede de recurso voluntário, trazê-los.

Estendo essa conclusão à questão atinente à alegada “inexistência de omissão” que desse causa ao lançamento de multa de ofício, pela mesma razão.

De fato, a única razão de impugnar trazida pela interessada foi o fato de que o valor de R\$165.117,03, relativo aos juros da parcela do precatório, não seria tributável.

E, quanto a esse assunto, concordo integralmente com a decisão de primeira instância, quando conclui:

No caso em apreço, a interessada recebeu acumuladamente no ano-calendário de 1999, valores referentes a reclamatória trabalhista, através de precatório. Nesse caso, o art. 1º da Lei nº 7.713, de 1988, vigente a época do fato gerador e suporte fático do art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, determina que, no mês do recebimento, a fonte pagadora deve somar o valor total pago, inclusive juros e atualização monetária, e aplicar a tabela de incidência mensal do imposto de renda das pessoas físicas, apurando o imposto devido e efetuando a retenção na fonte como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual.

"Art. 56 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, **inclusive juros e atualização monetária** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)." (Grifei)

Saliento que não se trata, aqui, da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, pois o que a Recorrente, desde seu apelo inicial, requer é tão-somente a exclusão da tributação dos juros. E quanto a estes, em outros processos já me manifestei no

sentido de que os juros devam, sim, ser tributados integralmente por ocasião de sua percepção, eis que é justamente a fluência do tempo que dá causa a eles.

Por isso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator